



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

**Processo nº:** 1.077.055  
**Natureza:** Inspeção Extraordinária  
**Jurisdicionado:** Poder Executivo do Município de Uberaba  
**Relator:** Conselheiro José Alves Viana

**DESPACHO**

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas,

1. Tratam os autos de Inspeção Extraordinária, decorrente de determinação da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, no julgamento da Denúncia nº 862.419, realizado em 01/10/2019.
2. Naqueles autos, o Colegiado da Primeira Câmara, acolhendo sugestão do Ministério Público de Contas, determinou a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para exame da regularidade do Contrato nº 036/2012, resultante da Concorrência Pública nº 004/2012. Eis os exatos termos do referido acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

(...)

III) acolher integralmente a sugestão do Ministério Público de Contas, § 27, alínea “d”, fls. 850v., para determinar a realização de inspeção extraordinária, em autos apartados, para exame da regularidade da execução do contrato nº 036/2012, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2012, incluindo os aditivos que culminaram com o acréscimo em seu quantitativo e na prorrogação do ajuste original, de modo a aferir o quantitativo dos serviços realmente executados pela contratada e a regularidade dos correspondentes pagamentos, com a identificação de eventual sobrepreço dos serviços; IV) recomendar ao atual Chefe do Executivo Municipal de Uberaba que observe rigorosamente o cumprimento dos ditames da Lei das Licitações e assegure o aprimoramento do sistema de controle interno, permitindo a adoção de ações corretivas e a verificação concomitante da legalidade das despesas realizadas;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

3. Devidamente autuado, os presentes autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no art. 117<sup>1</sup> do Regimento Interno do TCEMG.

4. Nesse cenário, cumpre registrar a existência do instituto da prevenção.

5. No âmbito do Ministério Público de Contas, a Resolução MPCMG n° 11, de 18 de setembro de 2014, dispõe que está prevento o Procurador que houver se manifestado em primeiro lugar, em casos de processos conexos:

Art. 2º Considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar no processo.

§ 1º **No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentais, apensados ou não, considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação.** (Grifo nosso.)

6. Verifica-se, portanto, que a presente Inspeção Extraordinária decorreu da análise da Denúncia n° 862.419, na qual a Procuradora Cristina Andrade Melo se manifestou anteriormente, o que a torna preventa para atuar nos presentes autos.

7. Diante do exposto, estes autos deverão ser submetidos à consideração da Procuradora Cristina Andrade Melo, com a consequente redistribuição e compensação no Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP –, nos termos do art. 2º, §3º e art. 4º da Resolução MPCMG n° 11, de 2014.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)

---

<sup>1</sup> Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.  
1.077.055 mm